



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025003-91.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO LUCIANO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.753

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0025003-91.2024.8.26.0041

Agravante: Paulo Luciano da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Tamara Priscila Tocci

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime - Exame criminológico –. Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024, mais gravosa, que alterou o art. 112, § 1º, da LEP. – No mérito, tirante a obrigatoriedade do estudo, tem-se que a r. decisão se mostrou bem fundamentada, evidenciando a imprescindibilidade do exame no caso concreto, levando em consideração o histórico prisional conturbado do recorrente - NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **PAULO LUCIANO DA SILVA** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara das Execuções Criminais que, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto, determinou a realização do exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado (fls. 1/6).

O Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 28/37).

Mantida a r. decisão (fls. 40), o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não provimento ao recurso (fls. 57/67).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

É certo que a Lei n. 14.843/2024, ao tornar obrigatória a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à

análise da promoção de regime, revelou-se claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante n. 26.

Neste sentido, sem transitar sob os aspectos da constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atingem diretamente o direito de liberdade alheio e interferem na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosos, devem ser aplicados para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da

Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (**RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.**)

Fixadas estas premissas, analisa-se a necessidade ou não de se realizar o prévio exame criminológico sob a lógica legislativa anterior de incidência ultrativa.

No presente caso, o MM. Juízo da Execução considerou imprescindível a realização do exame, fundamentando a decisão (fls. 27/32).

Com razão.

Importa ressaltar o conturbado histórico prisional do recorrente, com anotação, nada menos, de 18 faltas disciplinares, a maioria de natureza grave, ao longo das diversas execuções criminais. Ainda que a execução atual diga respeito a crime de menor gravidade, há que se considerar que se trata de crime patrimonial, também presente em outras condenações, o que evidencia personalidade voltada a essa prática delituosa, o que, por certo, inspira maior cuidado por parte do julgador antes de conceder benefícios em sede de execução penal.

Sobre as faltas disciplinares, merece atenção a última, consistente em abandono, quebrando a confiança que lhe foi depositada pela

Justiça.

Por esses fundamentos, tenho que o exame servirá como importante elemento para embasar a decisão sobre a benesse pleiteada pelo recorrente,

Observo, por fim, que o fato de o agravante ostentar bom comportamento carcerário, atestado pela direção da unidade prisional, não é suficiente, por si só, a garantir o benefício almejado. Fosse assim, o juízo da execução seria mero homologador da certidão do presídio. Evidente que se trata de um importante elemento para a comprovação do mérito pessoal, porém, deve ser cotejado com os demais, em especial o exame criminológico determinado pela MM. Juíza da Execução.

Assim, entendo que não há razão para infirmar a r. decisão oburgada, que deve ser mantida.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora